



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### REQUERIMENTO Nº , DE 2022 (Do Sr. Márcio Labre)

Requeiro com base no inciso I do art. 164 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 996, de 2020, e seus apensados, e do Projeto de Lei nº 923, de 2020, e seus apensados.

#### Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, a declaração de prejudicialidade do Projetos de Lei nº 996, de 2020, que "Permite a destinação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST ao Ministério da Saúde para o custeio das ações de prevenção, contenção, combate e mitigação à pandemia do Covid-19", e nº 923, de 2020, que "Dispõe sobre a criação do Fundo Emergencial de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), enquanto perdurar a situação de calamidade pública", em razão da perda de objeto das referidas proposições legislativas.

No caso do PL 996/2020, o art. 2º prevê que "o repasse de que trata o caput será imediato, e será reaplicado nos exercícios seguintes, caso permaneçam saldos de balanço patrimonial apurados de exercícios anteriores, **enquanto permanecer o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.**"

Por sua vez, o PL 923/2020 prevê em sua ementa, de forma expressa, afirmando que o Fundo Emergencial de Enfrentamento ao Coronavírus fica criado "**enquanto perdurar a situação de calamidade pública**". Ainda, a matéria, tendo sido apresentada em 20/03/2020, apresenta em sua justificativa que "medidas emergenciais para conter o avanço do Coronavírus no país são urgentes. Os chefes do Executivo Estadual precisam agora de recursos para garantir o enfrentamento da pandemia em seus territórios". Para isso, o autor justifica a criação do Fundo a partir do papel do "Congresso Nacional, [que] reconheceu, para os fins do **art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública até o fim desse ano**".

Ambas as matérias, portanto, referenciam explicitamente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, como marco temporal e motivo que ensejou e balizou a apresentação da proposição legislativo.

**Todavia, o referido decreto legislativo não se encontra mais em vigor, tendo vigorado até o dia 31 de dezembro de**



2020, como consta em seu art. 1º. O projeto de lei não teria qualquer efeito jurídico, caso aprovado. Sendo assim, perdeu-se a oportunidade e seu próprio objeto.

O inciso I do artigo 164 do Regimento Interno estipula que o Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, declarará prejudicada a matéria pendente de deliberação por haver perdido a oportunidade. É o caso dos projetos de lei em questão.

O pedido encontra amparo em casos precedentes conforme despachos apostos por Vossa Excelência:

**13/07/2022** – *"Defiro. Declaro prejudicado o Projeto de Lei n. 2.545/2020, em vista do esgotamento dos efeitos do reconhecimento, pelo Decreto Legislativo n. 6/2020, do estado de calamidade em decorrência da pandemia da Covid-19. Esgotado in albis o prazo recursal, archive-se."*

**28/05/2021** – *"Declaro prejudicados os Projetos de Lei n. 823/2020, n. 841/2020, n. 894/2020, n. 903/2020, n. 1.021/2020, n. 1.133/2020, n. 1.899/2020, n. 2.131/2020 e n. 2.496/2020, nos termos do art. 164, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por haverem perdido a oportunidade, tendo em vista o encerramento do ano de 2020. Transcorrido, in albis, o prazo recursal previsto no artigo 164, § 2º, do RICD, arquivem-se."*

**02/06/2021** - *Despacho exarado de ofício, conforme o seguinte teor: "Defiro parcialmente o Requerimento n. 560/2021, para declarar prejudicados, com fundamento no art. 164, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), os Projetos de Lei ns. 1.395/2020, 1.117/2020, 1.166/2020, 1.766/2020, 1.874/2020, 2.123/2020, 2.236/2020, 2.470/2020, 2.901/2020, 3.092/2020, 3.227/2020 e 3.544/2020, tendo em vista o esgotamento dos efeitos do reconhecimento, pelo Decreto Legislativo n. 6/2020, do estado de calamidade em decorrência da pandemia da covid19. Arquivem-se, uma vez esgotado in albis o prazo recursal previsto no § 2º do mesmo art. 164 do RICD. Publique-se. Oficie-se". Dessa forma, resta claro que os Projetos de Lei ora mencionados perderam a oportunidade devendo ser arquivados.*

Dessa forma, resta claro que os Projetos de Lei ora mencionados perderam a oportunidade devendo ser arquivados.

Sala das Sessões, de em 2022.

Deputado MÁRCIO LABRE

PL/RJ

